



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13907.000104/97-31
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.765
RECURSO Nº : 124.286
RECORRENTE : PEDRO BERNARDY E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PAF.

Da decisão deve constar indeferimento fundamentado do pedido de diligência. Caso contrário, fica caracterizado o cerceamento do direito de defesa, o que acarreta a sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 124.286
ACÓRDÃO N° : 303-30.765
RECORRENTE : PEDRO BERNARDY E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

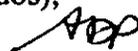
Adoto o relatório da decisão singular, *verbis*:

“Com base na Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 16, de 27 de março de 1995, exige-se, dos interessados, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR, às contribuições sindicais e à multa por atraso na entrega da declaração, do exercício de 1994, no valor total de 2.481,13 UFIR (unidades fiscais de referência), referente ao imóvel rural denominado Fazenda Jatay, com área total de 492,4 ha, Código SRF 4.761.043-3, localizado no município de Sorriso – MT, conforme Notificação de Lançamento de fl. 03, cuja data de vencimento ocorreu em 29/09/1997.

2. Tempestivamente, em 17/09/1997, os interessados apresentaram impugnação, fls. 01 e 02, aduzindo, em síntese, que em 31/01/1996 haviam pedido desmembramento da Fazenda Jatay II e Jatay, que foi devidamente retificado pela Receita Federal. Outrossim, no mesmo processo de desmembramento e pedido de retificação da Declaração do ITR – DITR/1994, não foram considerados os respectivos ajustes dos dados e valores informados. Das fls. 03 a 11 constam os documentos que acompanharam a impugnação, entre eles cópia do referido pedido de desmembramento e de DITR/1992 retificadora, 1994 apresentada e 1995 retificadora. O processo havia sido indevidamente encaminhado para esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ e, por isso, foi devolvido à DRF de origem, onde, após análise dos autos, entendido como Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, não se verificou a ocorrência de erro de fato no lançamento que permitiria que o mesmo fosse revisto de ofício. O pedido foi julgado improcedente, fl. 17, cuja ciência foi dada em 25/08/2000, conforme Aviso de Recebimento de fl. 20.

3. No mesmo dia 25/08/2000 os interessados apresentam Recurso ao Conselho de Contribuintes, fls. 21 a 32, no qual, em resumo, após sintetizar o histórico do processo em análise, alegaram o seguinte:

3.1. ao receberem a Notificação de Lançamento 1994 constataram o erro de fato em relação ao VTN e a forma de exploração da propriedade (mencionam os VTN declarados e tributados);



RECURSO Nº : 124.286
ACÓRDÃO Nº : 303-30.765

3.2. os números estão totalmente fora da realidade, não condizem com os valores de mercado de terras da região correspondente ao exercício da declaração, com os valores de aquisição, com os das terras dos vizinhos e nem com os declarados nos exercícios de 1995 e seguintes (fazem comparações entre os valores da terra dos imóveis da vizinhança);

3.3. com relação à forma de exploração, pelo Laudo Técnico, os contratos de parceria e arrendamento de imóveis e o plano de exploração florestal, fica demonstrada a utilização do imóvel de forma racional e com produtividade dentro dos padrões regionais, portanto, passível de retificação;

3.4. todos os dados comparativos deixam claro e evidente que os valores constantes do lançamento questionado estão totalmente destoantes da realidade, por isso deverão ser revistos.

3.5. após explanação dos fundamentos jurídicos, finalizam com o requerimento de que seja julgado procedente o recurso para anular a decisão reconhecendo o erro de fato e, assim, determinar a revisão do lançamento questionado, adequando-o aos elementos referentes ao VTN e à forma de exploração, devidamente comprovados e amparados pela fundamentação de fato e direito.

4. Instruem o pedido os documentos de fls. 33 a 215, constando, entre outros, cópia de matrícula do imóvel, escritura pública, de documentos que embasaram o primeiro pedido, de diversos DITR, Documentos de Arrecadação de Receitas Federal – DARF, de contratos de arrendamento, Termos de Compromissos junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como plano de exploração florestal sem comprovante recebido pelo IBAMA, referentes à Fazenda Jatay II, e Laudo Técnico. Na fl. 217 consta um despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Curitiba, onde se informa que o Recurso em questão na realidade trata-se de manifestação de inconformidade com o resultado da apreciação da SRL de fl. 17, cabendo, primeiramente, decisão de primeira instância. Das fls. 218 a 227 foi juntada, por esta – DRJ C. Grande MS, Consulta Declaração em questão, na qual se informa que não existe pagamento para este lançamento.”

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1994.

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN. *AP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.286
ACÓRDÃO N° : 303-30.765

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de superavaliação do próprio interessado, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA – GUT.

A modificação do GUT somente é possível se comprovada a utilização de fato da terra em quantidade superior à informada na declaração.”

A turma acatou o laudo para efeitos de comprovação do VTN. Porém, em relação à produtividade, afirmou:

“17. Para demonstrar a exploração do imóvel os interessados se embasam apenas no Laudo Técnico, contratos de arrendamentos do imóvel, bem como termos de compromissos e plano de exploração junto ao IBAMA relativos à Fazenda Jatay II, porém, estes documentos não comprovam a produtividade, senão vejamos: O Grau de Utilização da Terra é afetado, diretamente, pela produtividade do imóvel e, assim sendo, para surtir efeitos favoráveis, a impugnação deveria estar municiada com provas documentais da produtividade, tais como, exemplificativamente: a) no caso de pastagem plantada ou plano de exploração vegetal: além da autorização para desmatamento fornecida pelo órgão competente, prova do efetivo desmatamento e do plantio de pastagem (notas fiscais ou recibos de mão-de-obra e das máquinas que executaram o desmatamento, notas fiscais da venda das madeiras, notas fiscais da compra de sementes de pastagem, notas fiscais ou recibos de mão-de-obra da plantação das sementes, entre outros); b) no caso das benfeitorias: notas fiscais de materiais e serviços utilizados para sua construção ou instalação e; c) no caso de animais e produção agrícola: Declaração Anual do Produtor Rural – DEAP, notas fiscais do produtor, de vacinas, fichas de vacinação, entre outros.

18. Como vimos, o Laudo Técnico, por si só, diferentemente para o caso do VTN, não comprova a produtividade. Os contratos de arrendamento apenas, desacompanhados das DEAP dos produtores, bem como os termos de compromissos e plano de exploração florestal relativos a outro imóvel, também nada provam. Assim sendo, não foi trazido aos autos nenhum documento que possibilite a alteração do GUT.”

Tempestivamente e com a apresentação de comprovante da realização de depósito recursal, a empresa apresentou recurso voluntário, em que defende o laudo técnico emitido pelo engenheiro agrônomo André Ricardo Favaretto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.286
ACÓRDÃO N° : 303-30.765

e os contratos de parceria e arrendamento como suficientes para comprovar que a utilização do imóvel foi efetuada de forma racional e produtiva passível de retificação.

Cita jurisprudência que demonstraria a possibilidade de retificação da declaração com base em erro de fato e apela para a observação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aduz ter havido cerceamento do direito de defesa ao ser rejeitado o pedido de perícia e junta notas fiscais relativas à venda de soja da safra/94, bem como comprovantes de venda de soja no período de 1990 a 1996 para demonstrar uma contínua exploração do imóvel em conformidade com os padrões regionais e sem causar danos ao meio ambiente. Observa que a quantidade de soja produzida na propriedade em pauta refere-se apenas à parte que toca aos proprietários pelo pagamento do arrendamento e que a produtividade do imóvel deve levar em conta a produção total, a ser levantada mediante perícia técnica a partir da comprovação da parte dos proprietários, em confronto com as declarações dos arrendatários, conforme contratos de arrendamento, anexos.

Defende a consideração do plano de preservação florestal, não apreciado pela decisão recorrida.

Ante o exposto, defende a anulação da decisão por cerceamento do direito de defesa e o reconhecimento do erro de fato, determinando a revisão do lançamento.

É o relatório. *POP*

RECURSO N° : 124.286
ACÓRDÃO N° : 303-30.765

VOTO

Conheço do recurso, que é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

A presente lide diz respeito tão-somente ao lançamento do ITR/94 do imóvel Fazenda Jatay, com área de 492,4 hectares, objeto do julgamento efetuado pela 1ª Turma da DRJ de Campo Grande, que acatou o VTN defendido pelo recorrente, alterando o valor original do lançamento de R\$ 2.481,13 (notificação de fl. 03) para R\$ 230,79 (fl. 237 – valores originais), e entendeu não terem sido comprovadas as alegações relativas ao grau de utilização da terra.

A recorrente alega ter sido indeferido de plano o seu requerimento de provas periciais, onde nomeava os técnicos que formularam o laudo que anexou à impugnação, o que estaria a caracterizar cerceamento do direito de defesa por parte da autoridade julgadora de primeiro grau, e acarretaria a nulidade da decisão.

Data venia, entendo que a ela cabe razão quanto à alegada nulidade da decisão. Se não, vejamos.

Lê-se no “recurso voluntário” de fls. 21/32, admitido como impugnação, no item 15, o seguinte:

“Requerem provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito, pelos documentos anexos, e demais a serem juntados oportunamente, se necessários, testemunhas se fizerem necessárias, perícias e diligências para verificação dos dados acima referidos, nomeando desde já os profissionais supra referidos como peritos técnicos.”

Porém, a decisão recorrida em momento algum manifestou-se quanto a tal pleito, conforme se vê da leitura das fls. 228 a 234.

De acordo com o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, “a autoridade julgadora de Primeira Instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993)

O artigo 28 da mesma norma dispõe, por sua vez, que deverá constar da decisão o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Adp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.286
ACÓRDÃO Nº : 303-30.765

Não tendo sido obedecidos tais dispositivos, fica caracterizado o cerceamento do direito de defesa da recorrente, o que, de acordo com o que consta do artigo 59 do mesmo diploma, acarreta a nulidade da decisão.

À vista do exposto, voto por declarar nula a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



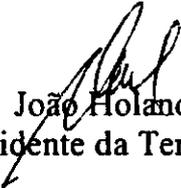
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13907.000104/97-31
Recurso n.º: 124.286

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.765

Brasília- DF 01 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 7.7.2003


Leandro Felipe Berto
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL